



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	7
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	13
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Atas .....	14
Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>25</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>25</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>27</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>27</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
Despachos.....	27
Termo de Ajuste de Gestão .....	27
Portarias .....	27
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo .....	28



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 2 DE OUTUBRO DE 2019**

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 771173/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 772170/18

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREIA DO ROCIO BISOTO BAPTISTA, ANDRELINA DE LARA DUARTE, ANDRESSA ALTEMIO SKROCK, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANNA CRISTINA MARQUES MARTINS, ANTONIA CLAUDIA CAMARGO DE CARVALHO, APARECIDA MARILDE BENATO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIANE CRISTINE LUCIO, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FANCKIN, CAMILLA ROBERTA DE CAMPOS, CARLA CRISTINA FERREIRA, CARLA IGNEZ AGUIAR, CARLA REGINA FERREIRA DE RICCO, CAROLINA PROFETA DOS SANTOS SZYMKOVIK, CAROLINA VICENTE, CAROLINA VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CAROLINE WROCZINSKI FESTA, CLARICE DE LARA LAVORATTI DAROSCI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, CRISTIANE SOUZA DE LIMA, DANIELI FLORENCIO MARIANO, DELMARA ADRIANA RIBEIRO SOARES, DIANA DO ROCIO BIZ, DIVAIR APARECIDA CARVALHO, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA KOWASKI BITENCOURT, ELAINE CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE, FERNANDA CASELLA ANZOATEGUI VIEIRA, FRANCIANA BOMFIM LUIS MOREIRA, GENI BONETTI DA SILVA, GESSEIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS, GISELE DOS SANTOS, GISLAINE CAROLINE DOS REIS, GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES, GISLEINE SOARES DOS SANTOS, GLORIALICE MACIEL CASELLAS, GREICIELE DE LIMA MARCELINO SABINO, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELAINE EVA DE ARAUJO, HELOISA URCINO DA SILVA, IVANETE SEBASTIANA DOS SANTOS, IVONI TOMASI MARTINS, IZA FABIANA ABREU DE PAULA, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, JANAINA CRISTINA CAUDURO GAIDA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JAQUELINE APARECIDA JANUARIO, JAQUELINE MICHELLE GOIS, JESSICA VILLANOVA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSIANE CARVALHO PRESTES MURCA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINA DE ALMEIDA, KARLA GISLAINE SANTOS, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KEILA PENICHE CASTRO, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAUDICEIA FERREIRA PIT, LETICIA MARIS ECKEL, LILIANE PEREIRA LIMA, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, LIZANIL CANDIDO NUNES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALBANO, LUCIANA CAMPOS VON PARASKI, LUCIMARA MORAIS DE LIMA, MARCELA GASPARIN COLITI, MARCIA DEPETRIS, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA, MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA ELIZABETH GOBERSKI, MARIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARIANA CANHA, MARILUZ SOLANGE JASCHK, MARINA APARECIDA MOTTIN, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARTA DA CRUZ SALVADOR LACHOVICZ, MICHELE DE FATIMA NASCIMENTO, MICHELI GUIMARAES DALDEGAM, MICHELLE RESENDE LIMA, MIRIAM BENSBERG ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NINIVI HARTMANN, NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA

MARTINA IOANNOU, RAFAELA DO VALE DE JESUS, RAQUEL DIAS ALVES, REGIANE APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS, RITA DE CASSIA PIXANE NIEVIADONSKI, ROBERTA ROSSETTO, RODRIGO DALAZUANA, ROSALINA HONORATO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO, ROSANIA GONCALVES BALZER, ROSECLEIA COSTA, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROSEMARY MARINHO, ROSEMARIE SCHAFFER, ROSILAINE GABRIEL, ROZE MARY MORITZ CORDEIRO, SANDRA JAQUELINE MUFATTO, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SHEILA GORSKI BONETTI, SHEILA MIQUELIM COELHO, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, Silvana Fatima Lacerda, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI LUCIA PIROG, SOLANGE FRANCO ALBERTI, SONIA MARIA CHAPADENSE, SULIENDRI DE BONFIM, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZANA HOLM, SUZANE WOTECOSKI MILANI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, THAIS ANDRESSA TOME, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVINA APARECIDA DA SILVA, VANESSA BOMFIM MARCONDES, VANESSA FREITAS SILVEIRA, VANESSA PERCIDES KATO GOMES, VANESSA SPRADA PIALA, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, WELLEN GABRIEL DA SILVA CAMARGO

Processo: 774792/18  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 30885/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 396619/19  
Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2019  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 870317/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 460767/19  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

#### CONSULTA

Processo: 328113/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADILSON MANHABOSCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 845007/12 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ), AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCELA GONÇALVES PAGOTI (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCIA REGINA GONCALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARISA TRIANO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 312691/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 576438/16  
Entidade: MUNICIPIO DE MARILUZ  
Interessado: ADRIELLY COSTA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), GUSTAVO ARGUELHO, IVONE PERECIM, MUNICIPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 817807/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 875980/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA)  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI, MARIO JORGE PADILHA SANTOS (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 856764/18  
Entidade: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 501110/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### CONSULTA

Processo: 369898/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 26357/19  
Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI  
Interessado: ADRIELLI PRISCILA MACHADO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVIÇOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICIPIO DE SARANDI, ROSSANA AMELIA MARTINS

Processo: 146124/19  
Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FRANCISCONI NETO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

Processo: 300751/19  
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA  
Interessado: CELSO GUAITA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (Procurador(es): CARLOS ROSSETO JÚNIOR, LUCIANO GRIZZO, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO, ANTONIO LUCAS RIBEIRO, MARCELO JOSE NALIO GROSSI, GUILHERME GASBARRO LOUREIRO, TARCISIO MILHOMEM TAMANINI)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277326/19  
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, LUIZ CARLOS LUCCHESI RIBAS, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 446015/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA)  
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA), SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

**DENÚNCIA**

Processo: 776060/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, VALTER AKIRA YWAZAKI

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 766692/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 656460/17 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 695744/18  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

**CONSULTA**

Processo: 380316/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 547845/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 244250/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo: 159559/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)  
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SQUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 140653/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 887910/15 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPI FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS

(Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

**CONSULTA**

Processo: 503799/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 784917/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 826713/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 234848/19  
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, TÂNIA MARIA ACCO

Processo: 239912/19  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 240147/19  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 353324/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 411955/17 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHER, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO

DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 789897/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 729070/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PAULO MAC DONALD GHISI, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 439459/12 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 661211/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274044/17

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751270/18 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 874720/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Vista desde 25/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 552599/19

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO NOWACKI, ANA LARISSA NEVES, LUCIANO SCHLUMBERGER, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO NOWACKI, ANA LARISSA NEVES, LUCIANO SCHLUMBERGER, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON), ANGELO GERALDO BOCHENEK, DTA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ANEIA VIANA DA SILVA, RENAN BELOTO DOS SANTOS), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, O'MARTIN - SERVICOS E LOCACOES LTDA (Procurador(es): ANEIA VIANA DA SILVA, RENAN BELOTO DOS SANTOS)

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18 Adiado por pedido do relator desde 28/08/19

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 30 DE SETEMBRO DE 2019

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 736931/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA (Procurador(es): MARCO ANTONIO RIBAS, Lucas Fernando de Castro), GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARILENE BIZZI GONCALVES (Procurador(es): MARCO ANTONIO RIBAS, Lucas Fernando de Castro), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR (Procurador(es): MARCO ANTONIO RIBAS, Lucas Fernando de Castro)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182635/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO, SUMITAKA TAMURA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 290856/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 314771/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 250963/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 165722/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 170815/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 197462/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 204540/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 608031/17  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, JOSE DOMINGOS LIEVORE

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 281982/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243560/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGEHEIRO BELTRAO, ELIAS DE LIMA, JEAN FERNANDO PONTIN, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 77604/10 Vista desde 12/08/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2019  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263140/17  
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)  
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)

Processo: 271223/17  
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.  
Interessado: LUCIANO KUHL, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 278660/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEZES, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Processo: 180241/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA, GERSON ROBERTO HONORIO, JOAO NUNES

Processo: 196547/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS (Procurador(es): CARMEM LÚCIA DOS SANTOS)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS (Procurador(es): CARMEM LÚCIA DOS SANTOS), MARIANE LUPINACCI, WAGNER RIBEIRO KUK

Processo: 198809/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

Processo: 201818/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

Processo: 202121/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, MARCIO LEANDRO MENDES, MICHEL MARCOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170890/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 176171/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 190832/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 481989/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 620511/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 308732/18  
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP  
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 173946/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 182457/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 192762/19  
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Processo: 200722/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: MARCOS ANTONIO BERTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 201141/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Processo: 203179/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

Processo: 268157/19  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, JAIR ROCHA DA SILVA, MARI TEREZINHA DA SILVA

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 289576/18  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 495958/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 167660/19  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 173660/19  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Processo: 174195/19  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 185740/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 193793/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)  
Interessado: DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 194870/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 199520/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 202156/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Processo: 202563/19  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARLEY LISABETE FORMENTINI

Processo: 272030/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 16 DE SETEMBRO DE 2019**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (16/09/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**, por motivo de férias, conforme Processo nº 395752/19. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no nono dia do mês de setembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 601433/19, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 432506/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e 260608/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 231269/11 (Encerramento), 296528/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 263410/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 165480/19 (Parecer prévio pela regularidade), 176392/19 (Parecer prévio pela regularidade), 183828/19 (Parecer prévio pela regularidade), 191022/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192215/19 (Parecer prévio pela regularidade), 193645/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194056/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197250/19 (Regular), 197373/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201931/19 (Parecer prévio pela regularidade), 203349/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 226975/13 (Regular com ressalvas e recomendação), 472242/19 (Deferimento), 303028/17 (Regular com aplicação de

multa e recomendações), 244360/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168454/19 (Regular), 214782/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 601433/19 (Deferimento), 165528/19 (Parecer prévio pela regularidade), 178786/19 (Regular), 179286/19 (Regular), 179391/19 (Regular), 185006/19 (Regular), 185782/19 (Regular), 186380/19 (Regular), 190352/19 (Regular), 193769/19 (Regular), 198230/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198590/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198620/19 (Regular), 206291/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 170893/06 (Registro), 176112/19 (Regular), 194609/19 (Regular), 196083/19 (Regular), 196180/19 (Regular), 198450/19 (Regular), 202210/19 (Regular), 211554/19 (Regular), 258720/19 (Regular), 264186/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Na fase de discussão do julgamento do processo nº 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães divergiu do relator apresentando voto pela negativa de registro; na votação os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e José Durval Mattos do Amaral acompanharam o relator, assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do ato; diante deste resultado o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães solicitou a publicação de seu **Voto Vista** em conjunto com o Acórdão, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 458 do Regimento Interno. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 76513/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 59251/16 (Adiado por pedido do relator), 484410/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 153905/17 (Adiado por pedido do relator), 303862/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e um minutos, (14h41), do dia dezesseis de setembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia vinte e três de setembro de dois mil e dezenove (23/09/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 871720/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO ROMÃO BELMONTE, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2912/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Cargo Operador de Máquinas. Aposentadoria por invalidez concedida mediante decisão judicial. Registro do ato.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de ato de inativação, concedida ao servidor Antônio Romão Belmonte, no cargo de Operador de Máquinas, consubstanciado no Decreto nº 188/2015, do Município de Barracão, publicado no Jornal Tribuna Regional. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista que os dados informados no sistema SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados uma vez que no cálculo da média das remunerações há meses onde não foi informado o valor da remuneração, ressaltando ser indispensável que o ente previdenciário preencha os campos dos salários de contribuição, a fim de encontrar o valor da média das 80% maiores remunerações. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consignado pela unidade técnica, a impropriedade apontada refere-se à ausência do preenchimento dos valores dos salários de contribuição, referente aos meses faltantes no sistema SIAP[1], o que impede o cálculo da média das 80% maiores remunerações. Em que pese as considerações realizadas pela unidade técnica, cabe apontar que a concessão da aposentadoria por invalidez ao interessado foi concedida mediante decisão judicial (peça 16), em razão de acidente de trabalho, nos termos do art. 52, inciso da Lei Municipal nº 1.011/93[2].

Portanto, não se mostra razoável que o Tribunal se pronuncie pela negativa de registro do ato, uma vez que a eventual ausência de parâmetros no sistema SIAP se torna irrelevante diante daquela decisão.

**III. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo registro do ato de inativação do servidor Antônio Romão Belmonte, consubstanciado no Decreto nº 188/2015, do Município de Barracão. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de inativação do servidor Antônio Romão Belmonte, consubstanciado no Decreto nº 188/2015, do Município de Barracão; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. 07/1994, 08/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 01/1997, 02/1997, 03/1997, 04/1997, 05/1997, 06/1997, 07/1997, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003

2. I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

**PROCESSO Nº: 416956/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2913/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2010.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos das admissões realizadas para cargos diversos, realizadas pelo Município de Colombo, regulamentado pelo Edital nº 001/2010, publicado no Diário Oficial do Município de 03/12/2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1075/19, peça 107) opinou pela legalidade e registro das admissões constantes dos autos, exceto as admissões de Flávia Emilly Rodrigues da Silva – uma vez que foi admitida em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de Andréia Queiroz Rodrigues, Danielle Pereira de Bastos e Patrícia do Nascimento Pereira, em razão de acúmulo irregular de cargos e dos aprovados para os cargos de Economista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Agrimensor, diante da inexistência de profissionais qualificados para avaliação dos candidatos.

Requeru ainda, expedição de recomendação ao Município de Colombo, para que em futuras seleção de pessoal observe o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03[1] no que se refere ao primeiro critério de desempate, bem como de determinação para que o ente insira as informações dos candidatos apontados na Instrução nº 13.139/16 no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão alçada pela unidade técnica, com exceção das admissões de Danielle Pereira Bastos e Patrícia do Nascimento Pereira de Oliveira, para quais manifesta-se pela legalidade e registro, tendo em vista que ambas foram exoneradas nos cargos que ocupavam no Município de Curitiba e do Município de Quatro Barras respectivamente, não se verificando, portanto, a ocorrência de acúmulo irregular de cargos nos dois casos (Parecer nº 382/19, peça 19).

Intimada a se manifestar, a senhora Izabete Cristina Pavin, prefeita, informou que a servidora Flávia Emilly Rodrigues da Silva, não faz mais parte do quadro funcional do Município, salientando que a contratação da servidora se deu em 05/11/2012, e o índice de parâmetro para a admissão à época foi relativo ao encerramento do 2º quadrimestre/2012, cujo percentual era de 51,73, dentro do limite de alerta 95%, contudo abaixo do limite legal.

Quanto a servidora Andréia Queiroz Rodrigues, admitida em 12/07/2011 no cargo de Assistente Social, permaneceu apenas 20 (vinte) dias no cargo para qual foi nomeada, tendo sido exonerada em 01/08/2011.

No que tange à comprovação da qualificação dos examinadores, esclareceu que, de acordo com o item 11 do Edital de Concorrência nº 08/2010, que redundou na contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso, para o cargo de economista a exigência era de um Contador ou economista, para os cargos de engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro agrimensor o profissional requisitado no edital foi um engenheiro civil.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Ainda que a unidade técnica tenha apontado irregularidades que poderiam ensejar a negativa de registro de algumas admissões, observo que não há impedimento para o registro das admissões.

Quanto à admissão da servidora Flávia Emilly Rodrigues da Silva a contratação se deu em 05/11/2012 quando do encerramento do 2º quadrimestre, entretanto, não ocorreu a expedição do alerta referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, pois quando o Processo nº 795.824/12, instaurado para tal finalidade, foi encerrado em virtude da superveniente perda de seu objeto, conforme Acórdão nº 4192/15 – S1C[2].

Observo, que o referido processo foi instaurado em 27/11/2012, com o recebimento do Ofício de Contraditório pelo então prefeito em 7/12/2012 (Processo 795.824/12, peça 6), ou seja, posteriormente a contratação da servidora.

Ademais, foi alegado que as despesas com pessoal do município aumentaram em razão dos cursos com demissões de pessoas nomeadas em cargos em comissão e em cargos de chefia (Processo 795.824/12, peça 20).

No entanto, tais argumentos não foram analisados pela então Diretoria de Contas Municipais, que concluiu pela perda de objeto do procedimento de alerta (Processo 795.824/12, peça 24).

Destaco que as "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária" devem ser excluídas do computo das despesas com pessoal, fato que não observo no caso em tela, conforme o cálculo do índice do município no 2º quadrimestre do exercício de 2012 (Processo 795.824/12, peça 14).

MUNICÍPIO DE COLOMBO	
RELATÓRIO DE SEBIDÃO FISCAL - CONSOLIDADO	
DEMONSTRATIVO DA EMPRESA COM PESSOAL	
ORÇAMENTOS FISCAL, FGA, SEGURANÇA SOCIAL, SÍNCRONIZADO	
LFP: ANEXO: Anexo 10 - Anexo 1	
	19
	20
	21
	22
	23
	24
	25
	26
	27
	28
	29
	30
	31
	32
	33
	34
	35
	36
	37
	38
	39
	40
	41
	42
	43
	44
	45
	46
	47
	48
	49
	50
	51
	52
	53
	54
	55
	56
	57
	58
	59
	60
	61
	62
	63
	64
	65
	66
	67
	68
	69
	70
	71
	72
	73
	74
	75
	76
	77
	78
	79
	80
	81
	82
	83
	84
	85
	86
	87
	88
	89
	90
	91
	92
	93
	94
	95
	96
	97
	98
	99
	100

Assim, considerando que não foram analisadas as alegações, sendo o processo encerrado em virtude da superveniente perda de seu objeto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastado a restrição à admissão da servidora Flávia Emilly Rodrigues da Silva.

No que se refere aos apontamentos alusivos aos acúmulos de cargos, conforme documentos acostados nos autos, restou comprovada a compatibilidade de horários das servidoras Danielle Pereira de Bastos e Patrícia do Nascimento Pereira, acompanho a manifestação do Ministério Público de contas pelo registro das admissões das servidoras.

Entretanto, verificou-se que a servidora Andréia Queiroz Rodrigues, nomeada para o cargo de Assistente Social (40 horas) no Município de Colombo, já ocupava o cargo de Educador no Município de Curitiba cuja jornada de trabalho também era de 40 horas, assim acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e pelo Parquet pela negativa de registro do ato de admissão da senhora Andréia Queiroz Rodrigues, eis que ocupava dois cargos de 40 horas em municípios distintos.

No que tange à inexistência de profissionais qualificados para avaliação dos candidatos nomeados para os cargos de Economista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Agrimensor, observo que não se pode imputar a responsabilidade aos servidores admitidos por eventual deficiência na formação da banca examinadora, especialmente quando não constam apontamentos de fraude na realização do concurso, razão pela qual entendo pelo registro dos atos dos servidores[3] admitidos para os referidos cargos.

### III. VOTO

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Colombo, disciplinadas pelo Edital nº 001/2010, exceto da servidora Andréia Queiroz Rodrigues, eis que ocupava dois cargos de 40 horas em municípios distintos.

Considerando que o Prejulgado[4] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Colombo que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Andréia Queiroz Rodrigues

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Colombo, disciplinadas pelo Edital nº 001/2010, exceto da servidora Andréia Queiroz Rodrigues, eis que ocupava dois cargos de 40 horas em municípios distintos;

II – determinar, considerando que o Prejulgado[5] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, que o Município de Colombo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Andréia Queiroz Rodrigues; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*I. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.*

*Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à de idade mais elevada.*

*2. I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno;*

*3. Cassia Nunes Rios, Christian Alberto de Azevedo e Débora Cordeiro do Nascimento, admitidos no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho*

*Simone B de Moura Ubida, admitida no cargo de Economista.*

*Não houve aprovados para o cargo de Engenheiro Agrimensor.*

*4. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos ngs 299757/09.*

*5. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos ngs 299757/09.*

**PROCESSO Nº: 354583/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLI RODRIGUES BARANHUK, MIGUEL FERREIRA DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2915/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2015. Pela Regularidade com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Miguel Ferreira de Paula, gestor das contas no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2.384/17 – peça 24) constatou as seguintes inconformidades: (i) a publicação das demonstrações financeiras emitidas não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76 e a (ii)

existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Face o exposto, pugnou pela intimação do gestor para exercício do contraditório.

Intimado, o senhor Miguel Ferreira de Paula compareceu aos autos mediante peças 29/34 e 58/61.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.648/19 - peça 62) se manifestou conclusivamente pela regularidade das contas pois as inconformidades foram integralmente sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 232/19 - peça 63), manifestou-se pela regularidade das contas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica, no entanto, opinou pela ressalva das publicações das demonstrações contábeis, dos saldos de 2014.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos, que em sede de contraditório o gestor juntou documentos probatórios e alegou que em face da Existência de obrigações no passivo circulante vencidas, que a dívida de R\$ 138.045.641,18 (cento e trinta e oito milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) que permanecia no registro junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, teve sua remissão concedida por meio da Lei Estadual n.º 16.348/2009 e a baixa no balanço da CODEP só seria efetivada em 2017, cuja baixa foi comprovada conforme conta da peça 11 – fl.1.

Argumentou ainda, que a obrigação no valor de R\$ 1.545,00 foi quitada no exercício seguinte e quanto a obrigação no valor de R\$ 2.769,28, não houve reclamatória por parte do interessado, motivando então, a publicação de edital em 03/10/2017 (peça n.º 31) solicitando seu comparecimento à Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José dos Pinhais para tratar do assunto. Como a defesa foi apresentada em 05/10/2017 (peça n.º 29) e o prazo concedido pelo edital foi de vinte dias, não houve complementação da defesa quanto a solução dada para esse caso (peça 32, fl. 2).

Todavia, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 mencionado acima, verifica-se, no Passivo Circulante, de ambas obrigações acima citadas, não integram as obrigações da CODEP em 31/12/2017, restando apenas o valor de R\$ 494,15 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) a título de ISSQN a Recolher para o Município de São José dos Pinhais (peça 32, fl. 2).

Desse modo, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o item foi regularizado.

No que tange a publicação das demonstrações financeiras em desconformidade com as especificações da Lei n.º 6.404/76, a Unidade Técnica havia apontado a falta dos saldos do exercício de 2014 nas publicações e demonstrações contábeis e o gestor encaminhou a cópia da publicação das demonstrações contábeis de 2015 com comparativo dos saldos de 2014 (peça 60).

Considerando que a regularização do item não ocorreu dentro do mesmo exercício financeiro (2015), cabe manifestação pela regularidade do item e manutenção da ressalva.

Ante o exposto com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Miguel Ferreira de Paula, RESSALVANDO a publicação das demonstrações financeiras em desconformidade com as especificações da Lei n.º 6.404/76.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULAR a prestação de contas da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Miguel Ferreira de Paula, RESSALVANDO a publicação das demonstrações financeiras em desconformidade com as especificações da Lei n.º 6.404/76; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 247446/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2916/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia Pontagrossense de Serviços, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Odailton Jose Moreira de Souza, presidente de 10/02/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.394/19 (peça 111), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	22/02/2017	114
Outubro	2016	30/11/2016	02/03/2017	92
Novembro	2016	16/01/2017	09/03/2017	52
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 801/19 (peça 112), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multa, conforme análise da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que em sede de contraditório, o senhor Odailton José Moreira de Souza, alegou que os atrasos decorreram exclusivamente devido ao afastamento do contador em 19/10/2016 para tratamento de saúde. Entretanto, verifica-se que houve atraso nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, período anterior ao atestado médico (peça 109).

Tenho sustentado em meus votos que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor Odailton José Moreira de Souza, 6 (seis) ultrapassaram tal limite.

Tenho sustentado que por se tratar de infrações administrativa da mesma espécie, embora relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratados também como uma infração-continuada para aplicar ao gestor apenas a única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor, o senhor Odailton José Moreira de Souza, uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia Pontagrossense de Serviços, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Odailton José Moreira de Souza, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM

Determino, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Odailton José Moreira de Souza, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Companhia Pontagrossense de Serviços, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Odailton José Moreira de Souza, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Odailton José Moreira de Souza, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM; e

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 289750/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AMELIA GRAMS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2917/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Contraditório. Fiscalização realizada pelo Conselho Fiscal. Entidade encerrada. Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Amélia Grams, Presidente no período de 30/04/2015 a 29/04/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.681/18 – peça 33) pugnou pela intimação da senhora Amélia Grams para exercício do contraditório e ampla defesa. Intimada, a gestora compareceu aos autos mediante peças 45 e 46.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.806/19 – peça 47) se manifestou pela irregularidade das contas em face das seguintes inconformidades: (i) a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, com aplicação de multas[1] e os (ii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa[2] considerando uma multa para cada atraso conforme tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/08/2016	07/11/2016	98
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	09/01/2017	90
Novembro	2016	16/01/2017	16/04/2017	92
Dezembro	2016	28/02/2017	16/04/2017	49
Janeiro	2017	26/04/2017	26/06/2017	153
Fevereiro	2017	23/05/2017	03/10/2017	125
Março	2017	30/06/2017	05/10/2017	97
Abril	2017	28/07/2017	21/10/2017	113
Mai	2017	26/08/2017	22/10/2017	85
Junho	2017	23/09/2017	24/10/2017	54
Julho	2017	21/10/2017	07/11/2017	60

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 721/19 – peça 48) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela desaprovação das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas na Instrução n.º 2806/19 – CGM.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em síntese, a senhora Amélia Grams alegou em sede de contraditório, que após constatação de inviabilidade de continuidade das atividades da CODECAR, foi criada a Lei Municipal n.º 4.817/2015 (peça 46, fl. 2 e 30) por intermédio da qual foi autorizada extinção da Companhia de Desenvolvimento Marechal Cândido Rondon e posteriormente instaurado o processo de liquidação (peça 46, fl. 31), sendo que seu encerramento ocorreu somente em 12/2016.

Acrescenta ainda, que "houve opção pela extinção da companhia sem liquidação de seus ativos e passivos, sendo esses incorporados ao patrimônio do Município no estado em que sem encontravam. (...) cumpre destacar que a maior parcela de dívidas da Companhia referia-se a recursos do próprio município".

Em face a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno a gestora alegou que não foi constituído o Controle Interno na empresa devido a reduzida estrutura administrativa e que os trabalhos de fiscalização foram realizados por contadora ocupante de cargo em provimento efetivo, cedida pelo Município para desempenho da função (Conselho Fiscal) (peça 46, fls. 13 e 14).

Observo dos autos e com fundamento na jurisprudência desta corte[3], que em prestações de contas de outros exercícios ocorreram situações similares, tem se admitido o relatório realizado pelo Conselho Fiscal, nesse sentido, divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo o Parecer do Conselho Fiscal acostado à peça 13, convertendo a irregularidade em ressalva e afastando aplicação de multa.

No que tange os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, informou que os atrasos ocorreram pela falta de um sistema que gerasse as informações automaticamente, que os lançamentos foram feitos manualmente, além disso, a "Entidade estava estruturada como sociedade de economia mista, tendo, portanto contabilidade 'mista' com aplicação de regras de contabilidade comercial e contabilidade pública concomitantemente", fatos que colaboraram para os atrasos no envio.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que dos 13 atrasos no envio dos dados do SIM-AM, 12 deles ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas a única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] para cada gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Amélia Grams, ressalvando a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Em face aos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, determino aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Amélia Grams.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Amélia Grams, ressalvando a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em face aos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Amélia Grams; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, I, "b" e uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso.
3. Acórdão n.º 3.300/17 – Segunda Câmara – "nesse aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal"; e Acórdão n.º 3.817/17 – Primeira Câmara – "assim, apesar de não haver controle interno formalmente constituído na Entidade, tal controle efetivamente ocorreu, uma vez que foi realizado por seu Conselho Fiscal, conforme define a Lei das Sociedades Anônimas, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item".
4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 308879/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Aplicação da teoria da continuidade Delitiva. Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Milton José Paizani, Prefeito nos períodos de 24/01/2015 a 14/01/2016, 01/02/2016 a 19/10/2016, de 29/10/2016 a 31/12/2016 e James Karson Valério, Prefeito nos períodos de 15/01/2016 a 31/01/2016, 20/10/2016 a 28/10/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 522/18 – peça 15) após constatar algumas inconformidades, pugnou pela intimação dos gestores para exercício do contraditório.

Intimados, os senhores James Karson Valério e Milton José Paizani compareceram aos autos mediante peças 19/21.

Em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.828/19 - peça 24) pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	10
Março	2016	30/05/2016	26/07/2016	26
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	36
Julho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23
Outubro	2016	30/11/2016	06/01/2017	37
Dezembro	2016	28/12/2017	30/03/2017	30

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 717/19 - peça 25), corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em síntese, a defesa justifica que os diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram de problemas no software e de reaberturas para correção de inconsistências geradas no momento da importação/exportação dos dados, ou seja, dificuldades operacionais.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Ademais, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, 4 (quatro) foram superiores a 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Milton José Paizani e James Karson Valério, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Milton José Paizani.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Milton José Paizani e James Karson Valério, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Milton José Paizani; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 176090/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Arapuá,

referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Deodato Matias, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.457/19, peça 29) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 806/19, peça 30) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Deodato Matias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Deodato Matias;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, p encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno1. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

## PROCESSO Nº: 190824/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Contraditório. Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Andrei Rauber, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.815/19, peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 748/19, peça 15) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Andrei Rauber.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Andrei Rauber;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR1. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

## PROCESSO Nº: 204744/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso no envio da Prestação de Contas. Contraditório. Manifestações Uniformes.

Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Maximiliano Risso, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.823/19 – peça 10) constatou que os documentos que compõem a Prestação de Contas foram enviados dia 02/04/2019, ou seja, com 1 dia de atraso, desse modo pugnou pela intimação do gestor para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimado, o senhor Fernando Maximiliano Risso apresentou contraditório mediante peças 14/16.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.177/19, peça 17) se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 1 dia no envio da Prestação de Contas e aplicação de uma multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 307/19 – peça 18) acompanhou opinativo da Unidade Técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Referente à entrega intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas, o gestor alegou que "o departamento de contabilidade do Município de Diamante do Sul, após concluir os lançamentos contábeis exigidos legalmente, procedeu o envio da respectiva Prestação de Contas(...). Ocorre que, de forma equivocada, o Servidor Público incumbido de enviá-la, ao anexar a documentação no dia 29 de março de 2019, por equívoco não procedeu com a efetivação do botão autuar para finalização do envio".

Porém, tal justificativa não tem o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica, pois o dever de prestar contas constitui responsabilidade pessoal do gestor, não sendo oponíveis eventuais problemas na obtenção de documentos que devem compor o processo de prestação de contas anual, sob pena de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

Assim, diante do atraso de 1 (um) dia na entrega das contas, de responsabilidade do senhor Fernando Maximiliano Risso, gestor à época da obrigação, lhe aplico a multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], pois o atraso gerado no envio da Prestação de Contas por inobservância procedimental, não tem o condão de abonar a conduta do gestor, sob pena de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 1 dia no envio da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Maximiliano Risso.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fernando Maximiliano Risso em face do envio intempestivo da prestação de contas do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 1 dia no envio da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Maximiliano Risso;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fernando Maximiliano Risso em face do envio intempestivo da prestação de contas do exercício de 2018; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 207573/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.341/19, peça 20) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 798/19, peça 21) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



2ª CÂMARA

TCEPR

**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 1 DE OUTUBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 131560/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIÁQU, GILMAR LUIZ BERNARDI, LOURENÇO PIETROBON, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VALCIR ANTONIO GUARDA

### PENSÃO

Processo: 11355/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: HELENA MONICH

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 493690/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183020/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DE JESUS ORNELAS, NOEL APARECIDO BERNARDINO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207200/18

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 221785/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 249736/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

Processo: 172540/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 179014/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 197713/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 198191/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

TCEPR

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 110050/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROSA LUCIA RAMOS VITA ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 133998/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 945010/14 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 857848/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 150187/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CAMILA MARA NOGUEIRA, MISAEAL ALVES DA SILVA

Processo: 351069/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA PAULA ARAUJO, CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 620985/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 171085/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), EDEMAR JOSE FISS, HELIO JOSE SURDI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, MARIA INES PERINAZZO FISS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ROSINA DA SILVA RIBEIRO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VANDERLEI ANTONIO SCALCO (Procurador(es): ARCIDES MAZZOCATO, PRISCILA STELA PEDROSO), VILSON WILAND FORTES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 315301/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

Processo: 610524/17  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL, NILSON XAVIER

Processo: 180624/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS

Processo: 283199/19  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 281776/17 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 211319/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA

Processo: 287565/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE

Processo: 165293/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo: 167610/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 170920/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 221823/18 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 195772/06  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 206760/07  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 972470/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 49140/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA REGINA SCHMITT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 770013/16 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: LUZIA GOMES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 339621/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 77751/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 777236/18  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARLI PADILHA GUIMARÃES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 821254/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)  
Interessado: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): NADIR MARTINS GONÇALVES), VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 759889/17 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ  
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, JULIA ALVES DA SILVA, RAFAEL YUTAKA YOSHIMURA, VINICIUS BASSO FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182813/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 196733/19  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE

Processo: 199350/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 201699/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 275869/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

Processo: 280394/19 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 998070/15  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Processo: 618185/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DORIS DUMA DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 153031/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CAROLINE SCHMID, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184360/19  
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS  
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, LEANDRA MENEZES KOWAL, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, WAGNER MARTINELLI

Processo: 198671/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ), WILSON CORDEIRO

Processo: 198701/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 214944/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO

Processo: 287844/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, RAUL CAMILO ISOTTON

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 3 DE SETEMBRO DE 2019.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (03/09/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 27 de agosto de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 303688/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 223373/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 646913/18, 045603/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 602748/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 314410/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 176643/19 (Regular), 185669/19 (Regular), 189842/19 (Regular), 191600/19 (Regular), 195990/19 (Regular), 199104/19 (Regular), 200358/19 (Parecer prévio pela regularidade), 203535/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 253407/18 (Encerramento), 93071/17 (Regular com recomendações), 248200/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 250757/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 312655/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 227473/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e determinações), 185723/19 (Parecer prévio pela regularidade), 191960/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195095/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196121/19 (Regular

com ressalvas), 200927/19 (Regular), 201303/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos n.ºs: 748530/16 (Registro), 150841/17 (Registro com recomendações), 251083/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 168004/19 (Regular com determinações), 173679/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173687/19 (Regular), 174543/19 (Regular), 177623/19 (Regular com determinações), 178409/19 (Parecer prévio pela regularidade), 187580/19 (Regular), 188382/19 (Regular), 204930/19 (Parecer prévio com determinações), 189931/19 (Parecer prévio pela regularidade), 190808/19 (Regular com determinações), 193211/19 (Regular com determinações), 197438/19 (Regular), 200412/19 (Regular), 201486/19 (Regular), 204930/19 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 205910/19 (Parecer prévio pela regularidade), 205953/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos n.ºs: 684680/16 (Registro com determinações para instauração de Tomada de Contas Especial), 168760/18 (Regular com ressalvas), 253750/18 (Regular com ressalvas), 283101/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 290540/18 (Regular com ressalvas), 301940/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 160550/19 (Regular), 169299/19 (Regular), 171404/19 (Regular), 173709/19 (Regular), 176244/19 (Regular), 177178/19 (Regular), 177321/19 (Regular), 181663/19 (Regular), 193521/19 (Regular), 195494/19 (Regular), 202806/19 (Regular), 266855/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos n.ºs: 84443/11 (Arquivamento), 863637/12 (Registro), 94892/17 (Arquivamento), 294065/18 (Regular com ressalvas), 301932/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 200374/19 (Regular), 203403/19 (Regular), 208375/19 (Regular), 211724/19 (Regular), 220910/19 (Regular), 223765/19 (Regular). No relato do processo n.º: 227473/18 emissão de Parecer Prévio (pela Irregularidade das contas com ressalvas e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (pela Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária – voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Irregularidade das contas com ressalvas e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo n.º: 152483/13**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 134981/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 303688/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 223373/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 538374/16, 216745/17, 283199/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h00), do dia três do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (03/09/2019) o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10/09/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*

**PROCESSO Nº: 197276/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1330/19**  
 I. Pela Petição Intermediária n.º 630611/19 (peças n.º 31 até n.º 33) a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.375/19 – CGM (peça n.º 28).  
 II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
 III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
 Gabinete, 17 de setembro de 2019.  
**LUCIANO CROTTI[1]**  
 Diretor de Gabinete  
 VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 206623/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**  
**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, JOSÉ RICHIA FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**  
**PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JOÃO PEDRO FRUET BETTINI RIBAS LUPION**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1343/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Sandro Alex, atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, mediante a Petição Intermediária nº 628137/19 (peças 46/47), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.  
 II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.  
 III. Publique-se.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2019.  
**LUCIANO CROTTI[1]**  
 Diretor de Gabinete  
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 12089/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1345/19**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Admissão de Pessoal nº 103069/08.  
 Após, cumpra-se o Acórdão nº 3.601/18 – Segunda Câmara (peça 46).  
 Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2019.  
**LUCIANO CROTTI[1]**  
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 310865/17**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1346/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:  
 I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação de SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se pronuncie acerca do atraso verificado na apresentação das contas, sob pena de aplicação da multa sugerida na Instrução nº 3.720/19 – CGM (peça 68);  
 II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
 Gabinete, 20 de setembro de 2019.  
**LUCIANO CROTTI[1]**  
 Diretor de Gabinete  
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 300550/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1328/19**

I. Pela Petição Intermediária n.º 630832/19 (peças n.º 31 até n.º 37) o Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3.287/19 – CGM (peça 29).  
 II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
 III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
 Gabinete, 17 de setembro de 2019.  
**LUCIANO CROTTI[1]**  
 Diretor de Gabinete  
 VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 668605/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: DIORLEI DOS SANTOS, LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1348/19**

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 2.780/12 – Primeira Câmara (peça 26), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 720413/11, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 198655/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, DEONILSON ROLDO, HUDSON ROBERTO JOSE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**PROCURADORES: DIRCE MARIA REINEHR, FABRICIO FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1351/19**

Em atenção à Informação nº 7.383/19 – DP (peça 29), em que se comunica que a citação intentada ao Sr. Alexandre Teixeira restou infrutífera, autoriza-se o uso de edital, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 23 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 464533/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL**  
**PROCURADORES: DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1353/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por C.A. Oliveira Assessoria Educacional mediante a Petição Intermediária nº 639740/19 (peças 81/83), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 638388/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1354/19**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.253/19 – GCIZL (peça 54), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 243041/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1191/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 611722/19 (peça 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15062/07**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**  
**DESPACHO: 1193/19**

Tendo em vista a Instrução n.º 1130/19 (peça 200), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que recomenda a baixa de responsabilidade do Município de Marechal Cândido Rondon, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifeste com relação a baixa sugerida. Curitiba, em 12 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 712196/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 1195/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 612672/19 (peça 84), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para aguardar a defesa no prazo autorizado, bem como para inclusão da Procuradoria-Geral do Estado, CNPJ n.º 79.026.340/0001-41, como interessada no processo, conforme solicitação constante na peça n.º 72, a fim de que seja intimada dos próximos atos processuais. Curitiba, em 13 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249368/06**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1196/19**

I. Por meio da Instrução n.º 1095/19 (Peça n.º 176), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Paulo Frontin a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1039/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 93).

II. A unidade apontou que as determinações foram parcialmente cumpridas. Elencou, ainda, as medidas a serem adotadas pela municipalidade para que as determinações possam ser consideradas integralmente cumpridas.

III. Por meio da Petição Intermediária n.º 634137/19, o Município de Paulo Frontin prestou esclarecimentos relacionados à Instrução n.º 1095/19 – CMEX.

IV. Tendo em vista que a Entidade está tomando as devidas providências, concedo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão das adequações indicadas pela CMEX, contados a partir do prazo anterior.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Senhor Jeferson Luiz Sirena, como procurador do Município de Paulo Frontin, conforme procuração constante na peça 165;

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e análise da nova documentação juntada pelo município.

Curitiba, em 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 244590/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1197/19**

I. Por meio da Instrução n.º 1098/19 (peça 83), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA a fim de dar atendimento ao item I do Acórdão n.º 4258/15 – Primeira Câmara (Peça n.º 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 66).

II. A unidade apontou que a determinação não foi cumprida, visto que a empresa alega que a contratação por concurso público, dos cargos de advogado e contador, somente será efetivada após a transformação da CODUSA de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública, assunto deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, conforme pauta em anexo na peça n.º 82.

III. Como bem ressalta a unidade técnica em sua manifestação, a alteração societária não é óbice para que a companhia promova as adequações necessárias com relação ao Prejulgado n.º 6. Porém, conforme se verifica na petição 561806/19 (peça 82) a companhia informa que buscará tomar as devidas providências para regularização, desta forma concedo a prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para conclusão das adequações indicadas pela CMEX, contados a partir do prazo anterior (30/05/2019).

IV. Alerta-se que a não apresentação do apontado acima passará impedir a emissão de Certidão Liberatória para a companhia e poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA acerca do contido neste despacho e na Instrução supracitada e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite.

Curitiba, em 13 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565921/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, STAR NUTRI SERVICOS- EIRELI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1205/19**

I. Tendo em vista que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação n.º 5581/19 (peça 48), informa que as determinações constantes no Acórdão n.º 2299/19 – Tribunal Pleno (peça 45) serão verificadas em prestações de contas futuras, conforme designado no referido acórdão, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211961/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1222/19**

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO nova disponibilização de cópias do processo n.º 254411/18, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 4066/19-GP (peça n.º 13).

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 633670/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**

**DESPACHO: 1226/19**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Carambeí, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90/2019, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através do sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos e Máquinas da Prefeitura Municipal de Carambeí -PR e Fundo Municipal de Saúde, por um período de 12 meses”.

II. O representante alega, em síntese, que: (a) não foi admitida impugnação ao edital por via eletrônica (e-mail); (b) ausência de exigência de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômica e financeira das participantes, tendo o edital estabelecido somente a apresentação de certidão negativa de falência ou

recuperação judicial; (c) requisitos excessivos impostos para a rede credenciada da contratada. Ao final, pugna pela suspensão do certame, bem como pela determinação de correção dos itens questionados.

III. Inicialmente, registro que a sessão de abertura do pregão está prevista para 19/09/2019, às 09 horas, sendo que a representação foi protocolada pela requerente na data de 18/09/2019, às 16 horas e 22 minutos, ressaltando-se que o edital do certame foi publicado na data de 06/09/2019, conforme informações obtidas no site do Município. Convém salientar que, ao que parece, tal prática é adotada de forma reiterada pela empresa, o que levou, inclusive, à emissão da seguinte decisão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao apreciar os autos n.º 247656/19: “Inicialmente, verifico que a sessão de julgamento ocorrerá no dia 12/04/2019, às 09 horas da manhã, enquanto a presente Representação foi proposta no dia 11/04/2019, às 16:34 da tarde.

Ora, tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas estavam todas previstas no edital; e que tal edital foi publicado em 25/03/2019; a propositura da demanda com pedido cautelar com menos de 24 horas da realização do certame beira a má-fé, como se visasse pressionar este Tribunal de Contas a suspender a licitação.

O Representante poderia ter apresentado tal Representação a tempo de ser concedido prazo para manifestação do Município e de apreciação do pedido cautelar por este Tribunal de Contas, a fim de prestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa. No entanto, preferiu apresentar tal Representação a menos de 24 horas da realização do certame, visando uma apreciação inaudita altera pars deste Tribunal de Contas.”

IV. Tecidas tais considerações, passo à análise das questões apresentadas.

V. Sobre a não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica (e-mail), verifica-se no ato convocatório a seguinte previsão:

10. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS:

10.1 Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

10.2 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório. Deverão ser enviados e protocolados uma via original na Prefeitura Municipal de CARAMBEÍ, no endereço: Rua Águas Marinhas, 450 - CEP 84145-000, DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES esta via deverá estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo.

VI. A regra editalícia que impõe a apresentação de impugnação ao edital somente por meio físico diminui a competitividade do certame e está em dissonância com a concepção do pregão eletrônico, devendo ser admitida também o encaminhamento através de e-mail.

VII. No que se refere à alegação de ilegalidade na ausência de exigência de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira das participantes, destaca-se que o artigo 31, da Lei n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão, dispõe que a Administração poderá exigir, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial, dentre outros documentos, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)

VIII. Assim, certo é que esse dispositivo estabelece um rol máximo exigível, podendo haver a dispensa da exigência dessa documentação em certos certames licitatórios.

IX. Não obstante, tem-se que o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a exigência dessa documentação, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, consoante se verifica do excerto extraído do Acórdão n.º 891/2018[1] – Plenário do Tribunal de Contas da União:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

X. Logo, deve-se verificar em cada caso concreto a necessidade de exigência dessa documentação. Assim, entendo que esse item deve ser causa de esclarecimentos pela Administração.

XI. Quanto à alegação de que os requisitos impostos para a rede credenciada da contratada são excessivos, tem-se que o edital traz a seguinte previsão:

2.1.2 Rede de Postos credenciados:  
(...)

(c) Os postos credenciados deverão prestar os serviços de abastecimento no mínimo de segunda-feira a sábado das 07h00 às 20h00, devendo haver ao menos 01 (um) posto com atendimento 24 (vinte e quatro) horas e 07 (sete) dias por semana, na região dos Campos gerais, no município de Carambeí, na região Metropolitana de Curitiba e no mínimo 01 (um) posto com atendimento de 05:00 às 20:00 horas de segunda a Domingo, nas principais Rodovias Federais e Estaduais no âmbito nacional de no mínimo a cada 200 km;

XII. Em análise preliminar quanto a esse ponto, não parece haver excesso na previsão do edital, não tendo o representante fornecido argumentos consistentes para a aferição de eventual irregularidade nesse ponto, razão pela qual entendo que

a questão merece maiores esclarecimentos por parte do ente municipal.

XIII. Registro, ainda, que em consulta ao site do Município de Carambeí não foi possível verificar a disponibilização de todos os atos do procedimento licitatório em apreço, constando apenas o edital do certame.

XIV. Tecidas tais considerações, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

XV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício o Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

XVI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Informativo nº 344 do Tribunal de Contas da União

**PROCESSO Nº: 495188/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1227/19**

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 80122/19, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 3784/19-GP (peça n.º 8).

Curitiba, em 19 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581661/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1228/19**

1. Em atendimento ao Despacho nº 3824/19 do Gabinete da Presidência (Peça nº 6), o presente Requerimento Externo, através do qual foi comunicada decisão liminar nos Autos de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0011502-16.2019.8.16.0044, que suspendeu as sanções aplicadas por este Tribunal ao senhor João Carlos de Oliveira nos Acórdãos 3453/14 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e 3854/13 da Primeira Câmara, de minha relatoria, proferidos nos processos n.ºs 221006/10 e 687630/12, respectivamente, foi encaminhado a este Gabinete, para ciência e comunicação em Plenário, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

2. Ciente da decisão, após comunicação plenária, remetam-se os autos:

a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para atendimento ao item “c”, do Despacho nº 3824/19 - GP, e

b) Ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170846/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1229/19**

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proveniente de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, após auditoria realizada em cumprimento ao PAF 2017, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de São José dos Pinhais.

A obra é objeto do Contrato nº 280/2016 - SERMALLI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia LTDA, vencedora da Concorrência Pública nº 11/2016, para execução de serviços de 21.974,27 m² de pavimentação de via urbana.

Na Instrução nº 28/19 (peça nº 126) a Coordenadoria de Obras Públicas recomenda, dentre outras, as seguintes medidas a serem tomadas por ocasião do julgamento da causa:

I - A retomada e conclusão da obra, caso ainda esteja paralisada;

II - Determinar ao responsável legal da empresa Legnet Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.986.496/0001-86, representada pelo Senhor Gilberto Piva, engenheiro civil, portador do RG nº 969.762-4/PR e CPF nº 321.784.099-20 a devolução do dano ao Erário já identificado, no valor de R\$ 407.199,82 (quatrocentos e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos a partir de 29/09/2017, considerada a data do último pagamento do Contrato nº 280/2016-SERMALLI;

Na hipótese de não haver sido paga a 12ª medição, cujo valor foi retido por ordem da Administração Municipal, o valor do dano ao erário poderia ser reduzido em mais R\$ 365.650,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), desde que fosse feita a compensação formal de valores entre a Prefeitura Municipal e a empresa contratada, por meio de Termo Aditivo Contratual ou outro instrumento equivalente. Considerando-se esse valor, o dano ao erário seria reduzido para R\$ 41.543,79 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta

e nove centavos).

III - A comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações técnicas no caso da não correção e/ou finalização dos serviços pendentes.

Desse modo, visando ao esclarecimento quanto à exata situação em que se encontra a obra, respectivos pagamentos e compensação de valores e aplicação de sanções à empresa contratada, intime-se o Município de São José dos Pinhais para manifestação sobre os pontos acima. Concedo o prazo de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo. Na sequência, retornem.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501645/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA**

**DESPACHO: 1231/19**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da Instrução n.º 1145/19-CMEX (peça 146), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual a unidade técnica, diante da documentação apresentada pelo Município de Roncador comprovando o ingresso de proposição de ação regressiva, após quitação do precatório, conforme solicitado pelo item II, do Acórdão 4141/12-STP (peça 18), avalia que a decisão ainda se encontra em fase de cumprimento, opinando que o município deveria atualizar periodicamente este Tribunal até o ressarcimento completo dos valores.

II. Em que pese as considerações da unidade técnica, este Relator entende que a decisão foi atendida, qual seja, a solicitação de que a municipalidade procedesse à instauração de ação regressiva de cobrança por perdas e danos ao erário.

III. Diante do exposto, determino a baixa de pendência do referido item.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, após, autorizo o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292627/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**

**LTD, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST**

**PROCURADOR: JULIANO DOS SANTOS CESTARI**

**DESPACHO: 1232/19**

I. Tendo em vista que o Município de Foz do Iguaçu esboçou intenção em adequar os termos do edital impugnado, solicita-se o envio do documento a ser republicado para análise por esta C. Corte Contas e possível revogação da cautelar, o que viabilizaria nova publicação e regular seguimento do certame.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para derradeira intimação dos representados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal o documento discriminado no parágrafo anterior, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminharem ao Tribunal o multicitado documento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de contraditório poderá resultar na procedência da Representação em epígrafe e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 567090/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FELIPE E SILVERIO LTDA., MUNICÍPIO DE IBAITI**

**PROCURADOR: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE**

**DESPACHO: 1234/19**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por FELIPE E SILVÉRIO LTDA, em face do edital de Pregão Presencial nº 15/2019 realizado pelo Município de Ibaíti, com o objetivo de promover o registro de preços para eventual logística de fornecimento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo em atendimento às necessidades da Administração Municipal e suas Secretarias e Departamentos Municipais, com prazo de entrega em 1 (um) dia com previsão contratual de 12 (doze) meses.

II. A representante se insurge contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame por não comprovar a logística de fornecimento, garantia e assistência técnica, de forma razoável, sem transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do edital, em virtude de sua localização geográfica desfavorável para o pleno atendimento de eventual contrato.

III. Em suma, alega que participou do certame em discussão e, após iniciada a fase de credenciamento, o pregoeiro realizou diligência para apurar

alegações de que empresas com sede localizadas em distância superior a 60 quilômetros do Município de Ibaiti não teriam tempo hábil para entregar os produtos. Afirma que em resposta à diligência, a representante informou ter condições de cumprir as exigências do edital. Não obstante, foi desclassificada do certame, sendo tal decisão mantida em sede de recurso.

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1081/19 (peça 13). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

V. Verifica-se, nessa análise preliminar, que mesmo após a ora representante ter declarado ter condições de cumprir com as exigências estabelecidas no edital, foi desclassificada, ainda na etapa de credenciamento, por mera presunção de eventual inadimplemento contratual. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VI. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VII. Quanto ao pedido de medida cautelar, conforme informações apresentadas nos autos, a licitação encontra-se suspensa, razão pela qual ausente requisito essencial (periculum in mora) para a concessão da medida. Assim, deixo de conceder, por ora, a medida pleiteada.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Antonly de Cassio Alves de Carvalho e Fernando Lopes de Siqueira (Pregoeiro) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ibaiti e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 745814/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, LEONARDO MELO MATOS**

**DESPACHO: 1235/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Maringá na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item “a” do Parecer n.º 1885/19 (Peça n.º 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 417004/19**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO ALFREDO ZAMPIERI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1237/19**

I. Regressam os autos, após a realização de diligência externa, que facultou ao consultante a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do parecer jurídico, documento necessário ao conhecimento do presente expediente.

II. Em que pese devidamente citado (peças 6, 9 e 10), o interessado quedou-se silente (certidão de decurso de prazo, peça 11).

III. Tendo em vista o preconizado pelo art. 38, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, que impõe como requisito a instrução da consulta com parecer jurídico, deixo de conhecer a consulta.

IV. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239749/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA**

**DESPACHO: 1238/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1164/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 44), atestando o recolhimento de débito,

devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, CPF n.º 000.888.299-10, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3167/2018-Primeira Câmara (peça 29);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 546404/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**

**PROCURADOR: LEONEI MARTINS FREITAS**

**DESPACHO: 1239/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3419/19 - CGM (peça 26), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO D SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3419/19-CGM (peça n.º 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306081/02**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**DESPACHO: 1240/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1158/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), atestando o recolhimento de débito solidário, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WILSON LUIS ISCUISSATI (CPF 081.733.348-70), IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSKI (CPF 530.798.339-53) e PAULO SERGIO WOLFF (CPF 282.008.109-68), referente ao débito determinado no item II, da Resolução n.º 933/2004 – Tribunal Pleno (peça 8 do processo anexo n.º 404040/02);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 74842/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**DESPACHO: 1241/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1161/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 117), atestando o cumprimento integral dos itens “a” e “c” do Acórdão n.º 1106/17 – Tribunal Pleno (peça 40), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA quanto aos mencionados itens;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município, especificamente em relação aos citados itens, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 171986/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO: 1242/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 633823/19 (peça 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 197780/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO: 1244/19**

I. O Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, através de seu procurador, apresenta razões de contraditório (Peça 55) em face da Instrução n.º 395/19 – CGE (Peça n.º 28) e requer prazo para a juntada da procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o documento;

II. Isto posto, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada providencie a regularização processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados por seu procurador, nos termos do § 1º do art. 348, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249560/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME**

**PROCURADOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA**

**DESPACHO: 1245/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3667/19 - CGM (peça 33), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3667/19-CGM (peça n.º 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 991663/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSE CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1272/19**

Considerando o contido na Instrução nº 1.064/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 180), e no Parecer nº 317/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Alexandre Gurtat Júnior em relação ao item V do Acórdão nº 4.713/2017- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e cumprimento do que dispõe o art. 515 do Regimento Interno.

Na sequência, unidade técnica, deverá retificar a Informação nº 5.083/19 de peça 181, no sentido de excluir o Município de Campina do Simão do quadro apresentado naquela peça, uma vez que a municipalidade não foi mencionada no item IV do Acórdão nº 4.713/2017 – Primeira Câmara, para responder solidariamente com os valores a serem restituídos.

Após retornem.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 12450/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, GILBERTO MARESTONI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1273/19**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão da

Representação encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Primeiro Maio,

que apontou possíveis irregularidades em obra iniciada na legislatura 2009/2012 para a implantação da nova sede do Legislativo Municipal.

Por meio do Despacho nº 924/19 – GCFC (peça 126), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para a citação/intimação dos interessados.

Entretanto, o prazo para manifestação dos senhores Elenilson José Espanholo e Cleverson Antonio Cremonoz transcorreu sem apresentação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 630/19 – DP (peça 141).

Considerando que o senhor Elenilson José Espanholo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, foi intimado eletronicamente, faz-se necessária a intimação do interessado por meio de ofício, na Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Por sua vez, o senhor Cleverson Antonio Cremonoz foi citado no endereço da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, conforme Ofício nº 2174/19-OCN-DP (peça 131) e Aviso de Recebimento (peça 137).

No entanto, havia sido determinado a citação do interessado “nos endereços profissionais: Rua Gabriela Mistral, nº 101 – Ahú, em Curitiba – CEP 80.540-150; e Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 1055 – Guanabara, em Londrina – CEP 86.050-460” (peça 126).

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Intimar o senhor Elenilson José Espanholo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, por meio de ofício, na Câmara Municipal de Primeiro de Maio para que informe o requerido pelo Parquet de Contas, juntando a documentação pertinente; e

ii) Citar o senhor Cleverson Antonio Cremonoz, por meio de ofício, na Rua Dezoito, nº 377, Centro, em Primeiro de Maio.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 59581/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RESERVA**

**DESPACHO: 1274/19**

Tratam os autos de Reserva - Cancelamento, julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do Acórdão nº 1058/11 – Primeira Câmara (peça 22), com trânsito em julgado em 3/8/2011 (peça 25).

Agora, passados mais de 8 anos, o senhor Joaquim Rogério do Nascimento peticiona (peça 38) requerendo a “revisão do processo Nº 5958/09, acordado 1058-11”.

Em suma, argumenta que foi injustiçado e que as normativas respectivas não foram cumpridas, com redação intrincada e confusa, expondo que a revisão deve ocorrer “pelo fato do Paraná Previdência ter contaminado o processo com informação maliciosa de falsidade ideológica inserção de dados falso (crime) parceira comando geral pratico o tribunal da exceção”.

Isso exposto, tenho para mim que não há sequer elementos capazes de impulsionar qualquer atuação deste Tribunal de Contas, até mesmo porque a decisão acima mencionada não alterou a situação jurídica do interessado.

Portanto, deixo de conhecer da petição (peça 38), uma vez que carece dos elementos essenciais, como pedido ou causa de pedir, e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, que inclusive é inexistente, sem mencionar que eventuais prazos recursais já transcorreram a muito.

Portanto, considerando que este processo já foi encerrado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o manter arquivado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 470193/19**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ADVOGADO/PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1275/19**

Retornam os autos em decorrência do peticionamento dos senhores Amauri Medeiros Cavalcanti e outros (peça 87).

Em suma, apenas trazem argumentos para reforçar os termos do Recurso de

Revisão ora em análise (peça 77).  
Desta forma, não vislumbro prejuízos processuais em sua admissibilidade, de modo que, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório e para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, recebo a manifestação. Assim, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas.  
Após, regressem.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 296432/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1283/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 1.143/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 860/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Benedito José Maria, em relação ao item II do Acórdão n.º 2.969/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.  
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 203370/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1284/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 1.156/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 880/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Rodrigo Rogério Pavinatto, em relação ao item II do Acórdão n.º 2.656/18 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.  
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 819150/18**  
**ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**  
**INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1285/19**

I. Tratam os autos de recurso de revista, interposto pelo senhor Edson Sardeto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.303/19 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face da irregularidade apontada na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Contas Externo.  
II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 66), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.126, de 21/08/2019, e a petição foi protocolada em 12/09/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.  
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
(...)  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 536389/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOAO CARLOS DE MELLO, VALTER OLIVEIRA DA LUZ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1288/19**  
Considerando o contido na Instrução n.º 1.065/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], e no Parecer n.º 82/19 do Ministério Público de

Contas[2], autorizo a baixa da responsabilidade do Poder Legislativo do Município de Candói, em relação ao item II do Acórdão n.º 1.308/19 - Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.  
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 63  
2. Peça 64

**PROCESSO Nº: 617526/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE IRATI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1290/19**  
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Irati, por meio da qual remete cópia de decisão na Reclamação Trabalhista n.º 0000501-63.2016.5.09.0665, em razão de "descumprimento de ordem judicial pela administração do Município de Imbituva PR que gerou prejuízos ao erário público daquele Município".  
Da leitura da decisão, verifica-se que o Município foi condenado ao seguinte por descumprimento de decisão (peça 2, fl. 21):  
Complemento, ainda, a decisão de fl. 234 - ID. 55e5e1a (primeiro e segundo parágrafos - imposição de multa por descumprimento da obrigação e fazer), eis que vencido o prazo para manifestação conforme certidão de fl. 253 - ID 53a2113. Logo, inclua-se na conta de execução o valor de R\$ 300,00, ao dia, limitado ao lapso temporal de dez dias, em favor da exequente. Ato contínuo, comunique-se o Ministério Público do Estado do Paraná e o TCE para adoção das medidas cabíveis. É o relatório.  
II. FUNDAMENTAÇÃO  
Analisando o feito, entendo que a presente Representação não comporta recebimento.  
Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual também foi notificado para acompanhar a situação do Município, não havendo razão para que este Tribunal atue concomitantemente, com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e atuação, próximo aos fatos e aos envolvidos.  
Observo, ainda, que a penalidade pelo eventual descumprimento da decisão foi limitada à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com limite de 10 (dez) dias, ou seja, eventual dano seria de, no máximo, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra razoável para impulsionar a atuação deste Tribunal de Contas concomitantemente com a atuação do Ministério Público Estadual.  
Como venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.  
III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].  
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.  
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].  
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
[...]  
Art. 276. (...)  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;  
2. Art. 436. (...)  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
§ 3º Art. 398 (...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
[...]  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 268008/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR EDSON GONÇALVES, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1291/19**  
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campo

Largo, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Márcio Ângelo Beraldo. A Coordenadoria de Gestão Municipal propõe o sobrestamento do feito até o julgamento do relatório da auditoria a ser realizada no PAF de 2020 (peça 510). Entretanto, conforme se extrai do Processo nº 424.135/17, peça 16, o escopo do PAF/2020 deverá ser na "Área Transversal 1: Demandas Especiais – Auditoria em procedimentos de controles internos existentes nas áreas de gestão administrativa e financeira municipal".

Ocorre que, no caso destes autos, os demonstrativos contábeis elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SIM-AM (peça 512), indicam que o Poder Legislativo do Município de Campo Largo, no exercício de 2015: i) não registrou qualquer movimentação orçamentária; e ii) foi inscrito na conta patrimonial de "obrigações deixadas de empenhar" o valor de R\$ 3.883.425,72 e na conta financeira de "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" o valor de R\$ 6.484.537,23. Considerando que tais apontamentos não estão relacionados ao objeto do PAF a ser instaurado, indefiro o sobrestamento do processo.

Por outro, uma vez que tais omissões inviabilizam a análise das contas e demonstram fortes indícios de dano ao erário, com fundamento no art. 236, I e §§ 2º e 3º, e no art. 237, ambos do Regimento Interno[1], converto o feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: "1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e "2189198770100000000 - Obrigações deixadas de empenhar (P)".

Deverão ser incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária: i) o senhor Márcio Ângelo Beraldo, gestor das contas; ii) as senhoras Emília Adjuany Siligail Costa e Saraly Michelle Ferreira Lacerda, responsáveis pela contabilidade no exercício de 2015; e iii) Edimar Gequelin, responsável pelo controle interno de 1º/12/2013 a 31/12/2016.

Alerto que a ausência de envio das informações do SIM-AM das gestões anteriores não tem o condão de impossibilitar os registros no sistema de contabilidade da entidade, uma vez que o SIM-AM é um captador de dados.

Os interessados deverão comprovar os registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados no sistema de contabilidade do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, no exercício de 2015, apresentando a documentação comprobatória de tais registros.

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- i) Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;
- ii) Citação do senhor Márcio Ângelo Beraldo, por meio de seus procuradores;
- iii) Autuação e citação dos senhores Edimar Gequelin, Emília Adjuany Siligail Costa e Saraly Michelle Ferreira Lacerda, por meio de ofício.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para as manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

(...)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.

**PROCESSO Nº: 641702/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE PLANAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1292/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Pedro Henrique Planas, em face do Pregão nº 203/2019 do Município de Maringá, que tem por objeto a contratação de "empresa especializada na execução da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Maringá, com fornecimento de peças ou acessórios, novos e originais ou novos de linha de montagem, que já fazem parte da frota oficial ou que venham a ser incorporados".

Em suma, o representante informa que o edital do certame estaria eivado de diversos vícios que, inclusive, foram indicados pela Procuradoria Municipal e pelo Observatório Social de Maringá, mas que não foram corrigidos pela municipalidade.

No caso, indica os seguintes problemas que foram apontados: i) exigência de desconto ofertado por lote e não por item; ii) falta de valor referencial para incidir o desconto ofertado pelas empresas quanto ao fornecimento de peças; iii) inadequação do enquadramento como serviço contínuo; iv) exigências excessivas (número mínimo de funcionários, apontamento de cargos, vínculo empregatício, comprovação com cópia autenticada de CTPS, certificado em cursos; v) ausência de justificativa pela utilização da tabela SINDIREPA; vi) ausência de critério para a aquisição de peças que não estejam nas tabelas oficiais das Montadoras; vii) não utilização de Registro de Preços; viii) ausência de pesquisa de preços; ix) valores referenciais com sobrepreço e que não observaram os valores da licitação vigente; e x) ausência orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Ocorre que, conforme disposto pelo representante, o certame ocorreu 28/8/2019 e a representante instaurou o feito em 23/9/2019 (peça 1), afastando, portanto, a alegada urgência que seria necessária para a adoção de decisão inaudita altera parte.

Portanto, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1], considero prudente a oitiva prévia da municipalidade para prestar os esclarecimentos necessários e juntar cópia integral do certame.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Maringá para que, no prazo de 3 (três) dias,

apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão nº 203/2019.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 117546/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: FABIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1293/19**

Considerando o conteúdo na Instrução n.º 1.144/19 (peça 82) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 409/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Rolândia, em relação ao item II do Acórdão n.º 1.859/19 – Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, registro e acompanhamento das demais execuções.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 168906/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, OSIANDER BATISTA SANTOS**

**DESPACHO Nº: 400/19**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1154/19, peça 24), determino a baixa de responsabilidade do senhor OSIANDER BATISTA SANTOS, relativa ao item II do Acórdão n.º 1090/09-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, consoante disposto no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO Nº: 221665/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**

**INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**

**DESPACHO Nº: 404/19**

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 7385/2019 (peça 19), noticia ter sido infrutífera a intimação, pela via postal[1], da senhora ELIANE MARCIA BOCOEN, opinando para que a referida comunicação seja feita por edital, conforme artigo n.º 381, IV, do Regimento Interno, visto que, consoante Informação n.º 7333/19-DP (peça 18), foi utilizado o endereço correto.

2. Considerando que embora a petição à peça 16 mencione o nome da referida gestora, a mesma não a assina, defiro a proposta, ressaltando tratar-se de citação, posto que não foi essa responsável que apresentou as contas à este Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Consta, à peça 17, a juntada da devolução do Ofício de Contraditório n.º 2533/2019-DP, remetido à gestora.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 829398/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 911/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 633777/19 (peça processual nº 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 591938/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA REGINA DA SILVA NOQUELE, ADRIANO CEZAR DE FREITAS, ALDENISIA BENTO DE FREITAS GIOVANNI, AMANDA NABAS TERUEL SUKEKAVA, AMANDA REGINA MIRANDA MANHA, AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA CAMPOS DE AZEVEDO, ANDREA ALVES, ANDREA DOS SANTOS COSTA, ANGELA APARECIDA VARGAS, ANGELA CRISTINA RITA MONTEIRO, ANGELA MARIA IGNACIO SIMÕES DA SILVA, ANTONIO LUIZ MALVEZZI, ARNALDO MORAES DA SILVA, CASSILENE CLARINDO PRATIS, CLARICE SAHN, CLAUDIANE ALVES GUEDES, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, DALVA APARECIDA MARTINS MARIN, DANIELLE CRISTINE BORRIN DE OLIVEIRA, DENISE FINETO MEIRELES, DENISE REGINA DALL PIZZOL DE POLLI, EDGAR SILVESTRE, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILIANE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELAINE VINHAES ESPAJARI, ELIANE PINHEIRO SCHWENGBER, ELISIANE LINO DA COSTA, ELZA RUIZ CARDOSO, ELZA VINHOTTI MARCONE, EMERSON NUNES BRASILINO, FABIANA APARECIDA PERISSATO MARASSI, FABIANA ZANIN GARCIA MARIANO, FATIMA MARIA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FERNANDA CAPOIA DA SILVA NAVARRO, FLAVIO AUGUSTO BONILHA, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELI DOS SANTOS SOUZA, GABRIELLA SALLETE FARAH BUENO DE GODOY, GISLAINE GOSDAG DIAS, GISLAINE REGINA CAMARGO, GLAZIELI LEMOS GUIMARAES BURANELLO, HEILYU FIORATI RAHMAN KASSEN, HELIO PINTO DA SILVA, HERIBERTO GENTILIN, IVONE APARECIDA DE MOURA STEINVASCHER, JAQUELINE GUIMARAES NABAS FERREIRA, JOAO PAULO RITA, JOSIANE APARECIDA PEIXOTO, JOYCELENE DOS SANTOS PEREIRA, KELLI CRISTINA NIRO DA SILVA, LAIZ ZOBOLI MASCHIARI, LAUDICIEA LUZIANE DALPRA BENTO, LEANDRO CLEVERSON DE OLIVEIRA, LERIA SANDRA CAMILO DE SOUZA, LIGIA APARECIDA FERNANDES, LILIAN FRANCIOSI FRANCO, LILIAN MATHIAS MARCUSSI RIL, LINCOLN CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ GONCALVES DA SILVA, LUIZ PAULO DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DE MEDEIROS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA DOMINGUES DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CAROLINA ALDROVANDI ALDRIGUE, MARIA CRISTINA BRESSAN SANCHES, MARIA DE LOURDES MASSOCO, MARIA ORNELIA VALEZE TROVO, MARINA CARABELLI VOLPATO, MARLENE ATAIDE EUGENIO, MARLY DA SILVA FIGUEIREDO UCCELLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NIVIANY DE SOUZA PINHA, ODETH DE SOUZA FERRACIN, PATRICIA KEIKO SAITO, RACHEL CAPELINI SUZUKI, RAFAEL

HENRIQUE DA ROCHA BONFIM, RAFAEL PASSOS SESPEDE, RAFAELA ANDREIA DE OLIVEIRA, RALPH CORREA DE MOURA, RAQUEL MARANHO MARIANO SERON, RITA DE CASSIA GABRIEL QUEIROZ, ROGERIO ESTEFANO BLEDDON, ROSALINA PARRO SADDI, ROSANGELA CASTRO DOS SANTOS, ROSANGELA IGNÁCIO KAVISKI, ROSELI DA SILVA NUNES SANTOS, ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSILEI RIGOBELLO FERRAREZI, ROSILEIDE MARTINS BONINI, RUBENS ALEXANDRE SOARES DA SILVA, SANDRA CRISTINA FABEL, SANDRA MARIA BASSANI DE SOUZA, SHEILA BEATRIZ DE FREITAS GERVASIO, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA, SILVANA RENATA CRIVELARO BARREIRO DA SILVA, SILVIO MARCOS MARTINS, SIMONE GOMES, SIMONE SANZOVO CASTRO, SONIA MARIA BENEDITO CARRETEIRO, TAIS RENATA DOS SANTOS, TEREZA ROSELEI BONDANCA, VANESSA SERON MARANHO, VERA LUCIA HENRIQUE SISMOTO, VERLAINE CRISTINA DE PAULA, VIVALDINA MARCELINO DE MOURA DUTRA, VIVIANE MATHIAS MARCUSSI BAENA, WALTER LOPES DE LIMA, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO 912/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 201230/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL VALTER LUIZ BOSSA

DESPACHO 916/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 969017/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCIDES ELIAS FERNANDES, BENEDITA ALVES SILVA

DESPACHO 920/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 807782/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DAISY GAI DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN,

MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES,

FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER

WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS

SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA,

MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 922/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário

Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 85680/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI

DESPACHO 924/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 497750/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO

DESPACHO N.º: 229/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 29, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 110/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Diretor do Departamento de Saúde, à Controladora Interna, à Diretora do Departamento de Administração, aos responsáveis pelo Setor de Licitação e à Prefeita Municipal, todos do Município de Jardim Olinda, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) preveja prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) insira nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) institua, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Esta Recomendação Administrativa não exime, exclui ou se sobrepõe às Recomendações Administrativas nº 03 e 04/2018 expedida pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Ministério Público Estadual, da Região de Maringá, devendo todas serem observadas.

Publique-se.  
Curitiba (PR), 23 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N° 391818/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALYNE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1766/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 606128/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO ALEXANDRE LUCENA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1768/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 115833/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 327/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 614/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA– CNPJ nº75.643.585/0001-67, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANA SERES COMIN– CPF nº253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual.

d) VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA– CPF nº 288.212.629-87, como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 624455/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEO GONÇALVES DE MORAIS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1870/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2121/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Coordenadora em exercício

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

**PROCESSO Nº: 200471/19**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES**  
**PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 1882/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 7379/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 53036/19**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 680/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual requer a sua APOSENTADORIA, com base no art. 40º § 1º, III, a da Constituição Federal.

O servidor apresentou Declaração de que não percebe aposentadoria do INSS e nem de outros entes da Federação, bem como não acumula cargos, empregos e funções públicas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução nº 11/2019 (peça nº 3), informou que o servidor conta com os seguintes registros:

- tempo total de contribuição - 38 anos, 03 meses e 02 dias;
- tempo de efetivo exercício de serviço público - 30 anos, 09 meses e 11 dias;
- tempo prestado no cargo/carreira em que se dará a aposentadoria - 14 anos, 06 meses e 10 dias; e
- com 62 anos de idade.

Aquela Diretoria informou, ainda, que, em 05/05/2017, o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o Art. 40º § 1º, III, alínea a da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 15.353,77 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), devendo ser reajustados anualmente conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/04, ficando, ainda, sujeitos aos limites estabelecidos em lei.

Ao final, informou que, antes da emissão da Portaria de concessão do benefício, este Requerimento deve ser encaminhado à Paranaprevidência, para conhecimento, análise e emissão do ato formal de reconhecimento do direito, conforme cláusula terceira do Convênio firmado entre esta Casa e aquele Órgão Previdenciário.

A Corregedoria-Geral, na Informação nº 24/2019 (peça nº 4), informou que não consta, em face do servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 353/2019 (peça nº 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentadoria, nos termos do Art. 40º § 1º, III, alínea a da Constituição Federal, ressaltando, preliminarmente, pelo encaminhamento deste Requerimento à Paranaprevidência, em atenção ao Convênio acima citado.

Ciente esta Diretoria-Geral, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Diretoria-Geral, em 18 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

Diretora-Geral

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 161018/19**  
**ENTIDADE: ONESIMO STAFFUZZA**  
**INTERESSADO: ONESIMO STAFFUZZA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4141/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1093/19-CGF e a Informação nº 25/19-CAUD (peças nº 24 e 25) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Auditorias manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Onesimo Staffuzza.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 594798/19**  
**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4148/19**

Retornam os autos com a Informação nº 617/19-CGM (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos. A liberação de cópias digitais do processo nº 731775/18 foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 3897/19-GP (peça nº 3)

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 731775/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 622236/19**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4149/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 970/19-GCFAMG (peça nº 5), por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, manifesta-se em relação ao andamento e autoriza acesso aos autos digitais do processo nº 709721/16.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação destes autos aos de nº 709721/16, disponibilização de cópia de ambos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 633734/19**  
**ENTIDADE: LUCAS ECHEVERRIA DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: LUCAS ECHEVERRIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4158/19**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Lucas Echeverria dos Santos, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 325355/19.

Considerando que o processo nº 325355/19 é de minha relatoria, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 325355/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski